



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 371504/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI,
LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ADVOGADO /
PROCURADOR: VLADIMIR WILIANS GUI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da infração ao art. 42 da LRF e da irregularidade referente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por GISELE POTILA FACCIN e LUIZ TROLES diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 144/121 da Primeira Câmara (peça 72), que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas dos Recorrentes, na qualidade de Prefeitos do Município de Presidente Castelo Branco, no exercício de 2016, em decorrência dos itens: a. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **ressalvas** ao item relacionado à entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, nos termos do voto parcialmente divergente, ao item referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ademais, à Recorrente GISELE POTILA FACCIN, por ter dado causa aos apontamentos, aplicou-se as seguintes sanções: **a.** em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; **b.** em decorrência da irregularidade relacionada às Obrigações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; e c. em decorrência da ressalva relacionada à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Pelo Recurso, os Recorrentes buscam que os apontamentos julgados irregulares sejam convertidos em ressalvas. Em relação ao item “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” explicaram que foi realizada sindicância para apurar a responsabilidade do fato e que foi verificado apenas que não foi realizado o registro contábil da entrada dos valores no sistema interno da prefeitura, mas que foi realizada a devida transferência dos repasses para as contas FUNDEB 40 e FUNDEB 60. Juntaram relatório para comprovar a efetiva regularização da falta de registro de transferência e a íntegra da sindicância realizada para apurar os fatos. Por fim, afirmaram que a irregularidade foi apenas formal. No que se refere ao item “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, defenderam a regularidade da inconsistência observada, alegando que inexistem despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa para pagamento.

O recurso foi recebido à peça 91 (Despacho 797/21-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n. ° 4415/22 (peça 98) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.

Com base na análise técnica da CGM, o Ministério Público de Contas observou que não foram apresentados elementos suficientes para afastar os apontamentos de irregularidade e as multas aplicadas à gestora, razão pela qual opinou também pelo não provimento do Recurso de Revista, conforme seu Parecer 984/22 – 5PC (peça 99).

É o necessário relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Os Recorrentes pretendem que os itens “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” e “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, julgados irregulares pela Primeira Câmara, sejam convertidos em ressalvas, e, por conseguinte, desconsideradas as multas impostas por esses fundamentos.

Em relação ao primeiro apontamento, como demonstrou a unidade técnica, as seguintes divergências nos registros das receitas motivaram a irregularidade:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,62	5.385,95
Cota Parte ICMS	2.670.214,04	2.670.853,79	-639,75
Cota Parte IPVA	440.210,01	425.319,68	14.890,33
Transferência FUNDEB	1.958.370,17	1.940.781,28	17.588,89

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Porém, com o intuito de reparar as falhas, os Recorrentes trouxeram esclarecimentos apenas em relação à diferença nas transferências do FUNDEB, buscando comprovar a entrada da receita na conta bancária e a transferência dos valores para as contas do FUNDEB 40% e 60%. Argumentam, assim, que ocorreu apenas uma falha formal.

Entretanto, a Coordenadoria refutou que a inconsistência reside justamente na diferença entre o valor repassado e o contabilizado, e que nos registros de conciliação bancária de 31/12/16, informados no SIM-AM, não foi localizada a pendência de R\$ 17.588,89, que deveria constar como ‘Entradas não consideradas pela contabilidade’. E que, novamente, agora na fase recursal, não foram encaminhados documentos comprovando que a referida pendência foi registrada naquela conciliação, e detalhados os registros. Acrescentou que também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não foram demonstrados todos os lançamentos efetuados em 2020, ao registrar a receita, a fim de comprovar a regularização dos saldos.

No mais, além de não terem corrigido a falha que pretendiam, não foram trazidas justificativas a respeito das diferenças apontadas nos registros das receitas de Cota Parte FPM, Cota Parte ICMS e Cota Parte IPVA. Por isso tudo, o item permanece não sanado.

Em relação ao outro item recorrido (Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”), a unidade técnica, no seu exame inicial das contas, apurou resultado financeiro deficitário nas fontes de transferências do FUNDEB, transferências voluntárias e valores restituíveis¹.

As origens de recursos que apresentaram saldo negativo em 31/12/16
estão compostas das seguintes fontes:

Transferências do Fundeb:

vResultadoFinanceir	cdFc	dsFonte
259.777,26	101	FUNDEF/FUNDEB 60%
143.906,39	102	FUNDEF/FUNDEB 40%
403.683,65		
1.695,63		Realizável
405.379,28		

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já em sede de contraditório foram corrigidas as inconsistências em relação às fontes 783 e 785.

Nessa fase recursal foi demonstrada a regularização da restrição em relação à fonte 734 (em razão do cancelamento integral do empenho n. ° 3919/2016). Também, acolhendo argumentação recursal, pode-se entender sanada a inconsistência em relação à fonte 094 – valores restituíveis, que possuía saldo negativo em 31/12/16 de R\$ 57.753,69, registrado no ativo realizável. Conforme documentação apresentada, foi efetuado lançamento em dez/2017 para regularização da contabilização incorreta, no valor de R\$42.349,92, verificando saldo final registrado de R\$2.908,35 em 31/12/17. E, sendo que tal pendência se refere a créditos a receber por reembolso, diante do valor naquela data, a Coordenadoria

Transferências Voluntárias:

vlResultadoFinanceiro	cdFc	dsFonte
4.940,49	127	PETE 2013 - CONV TRANSPORTE ESCOLAR
49.500,00	734	CONVENIO PLANO DIRETOR
2.904,46	112	MDE/Convenio Transporte Escolar Federal
3.253,51	114	MDE - FNDE / MERENDA ESCOLAR - PNAC
3.247,15	113	Merenda escolar - PNAE
15,25	310	SAUDE/PAB/PSF - EX. ANTERIOR
19.376,76	719	CONVENIO MAPA/SARC - PAV. PAR. Exposição
9.459,05	706	CONVENIO MIN. ASSIS. SOCIAL 1223
850,12	716	TRANSFERENCIA RECUROS - A.P.I
16.655,54	722	CONVENIO FED. MAS 1216/03 - MAT.CONSUMO
69.147,60	725	31725
5.577,11	724	CONVENIO CENTRO POLIESPORTIVO
6.839,29	786	CONVENIO CAIXA - PA CARREGADEIRA
600,90	721	CONVENIO MIN. DAS CIDADES - PRO-INFRA
1.359,49	708	CONVENIO MAPA/PRODESA PATRULHA M. TRATOR
4.652,56	759	TRANSF.FNAS-PROG.BOLSA FAMILIA (CAPITAL)
14.016,26	767	CONVENIO PATRULHA AGRICOLA
2.337,38	782	CONVÊNIO CAIXA - CAMINHÃO LIXO
1.625.267,43	783	CONVENIO CAIXA - REDE DE ESGOTO
178.675,58	785	CONVENIO CAIXA - REFORMA DO CAMPO
3.182,10	784	CONVENIO CAIXA - CAMINHÃO
15.400,78	787	CONVENIO CAIXA - EQUIP AGRICOLA
1.928,56	315	PSF-saude da família
64,44	316	BCO BRASIL - VIG. SANITÁRIA MS
1.667.634,21		

Valores Restituíveis:

vlResultadoFinanceiro	cdFc	dsFonte
0,00	94	RETENCOES EM CARATER CONSIGNATORIO
57.753,69		Realizável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendeu que é possível considerar sanada a restrição com relação a fonte 094. Pelas explicações expostas pela unidade técnica, também posso aceitar a correção desse aspecto do item.

Por outro lado, não foram trazidas novas razões para justificar o saldo negativo em 31/12/16 de R\$ 405.379,28, em relação às fontes de transferências do FUNDEB, quando impõe-se a manutenção da irregularidade.

Assim, em que pese o esforço dos Recorrentes, as irregularidades não foram esclarecidas ou superadas totalmente, sendo necessária a manutenção integral da decisão recorrida, inclusive com a imposição das multas administrativas fundamentadas nos apontamentos ora em análise.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor o provimento do recurso.

Entendo, inicialmente, que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à inobservância do art. 42 da LRF, haja vista que, conforme demonstrativo apresentado pela CGM, a fl. 12 da peça 98, os Recursos Livres apresentaram resultado positivo, de R\$ 401.784,98, e, após a análise das razões recursais, concluiu a unidade técnica que a irregularidade permaneceria apenas *“Com relação às fontes de Transferências do FUNDEB, cujo saldo negativo em 31/12/16 é de R\$ 405.379,28”* (fl. 15), tendo aduzido, em relação ao resultado das demais fontes que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta oportunidade, mediante os documentos e esclarecimentos apresentados, bem como de acordo com os dados do Portal de Informação para Todos – PIT, verifica-se que em 2020 foi cancelado integralmente o empenho nº 3919/2016, que se refere ao passivo financeiro da fonte 734 em 31/12/16, regularizando a restrição com relação às fontes de transferências voluntárias (fl. 13).

(...)

Quanto à fonte 094 – valores restituíveis, que possuía saldo negativo em 31/12/16 de R\$ 57.753,69, registrado no ativo realizável, conforme documentos encaminhados foi efetuado lançamento em dez/2017 para regularização da contabilização incorreta, no valor de R\$ 42.349,92, sanando parte da inconsistência (fl. 14).

Dirijo do entendimento da CGM, segundo o qual a irregularidade seria mantida porque *“não é possível efetuar compensação entre as fontes de recursos, a fim de compensar o déficit apurado em determinada fonte, tendo em vista que cada agrupamento de natureza de receita atende a uma regra distinta de destinação legal”* (fl. 15), na medida em que não se trata propriamente de compensação de fontes, mas, da verificação da efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidade de recursos de fontes vinculadas, como é o caso das transferências do FUNDEB, em relação aos quais não detém o domínio sobre seu efetivo recebimento.

Contudo, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas cabíveis para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos, reforçando, nesse caso, a necessidade da imposição de ressalva.

Com relação a *“Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB”*, levando-se em conta o reduzido montante dos valores envolvidos, respectivamente, de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5.385,95, R\$ 639,75, R\$ 14.890,33 e R\$ 17.588,89, somado ao fato de que, em relação a esse último “*é certo que o valor repassado entrou na conta bancária, porém, considerando se tratar de erro formal com relação ao lapso temporal da contabilização*” (fls. 7/8), aliado, ainda, ao fato de ter sido aberta sindicância para apuração de responsabilidade pela falha contábil, mostra-se cabível, como medida de razoabilidade e proporcionalidade, a conversão da falha em motivo de ressalva.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com o afastamento das respectivas multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com o afastamento das respectivas multas.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente